

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014137-84.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde** 

Requerente: Benedito Aparecido da Silva

Requerido: Unimed São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

## BENEDITO APARECIDO DA SILVA ajuizou ação contra UNIMED

SÃO CARLOS, alegando, em resumo, que foi empregado de Transmarca Transportadora Marca de Ibaté Ltda., existindo ainda controvérsia na esfera trabalhista, com pretensão à manutenção do vínculo laboral, e figurava como beneficiário de plano de assistência médica perante a ré, que se nega doravamente à prestação de serviços médicos, a propósito da rescisão do contrato de trabalho, apesar do direito do usuário à manutenção de sua condição de beneficiário. Pediu a condenação da ré à recolocação na condição de beneficiário do plano de saúde.

Deferiu-se o adiantamento da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido. Preliminarmente, impugnou o benefício da Justiça Gratuita, arguiu ilegitimidade de parte e denunciou da lide a ex-empregadora do autor. Quanto ao mérito, aduziu que deixou de prestar atendimento ao autor em razão da ruptura de contrato de trabalho com a estipulante do plano, sua ex-empregadora, desconhecendo o motivo da rescisão, pois não lhe foi entregue cópia do respectivo termo, embora solicitado.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Eventual impugnação ao desfrute do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deveria ter sido formulada por incidente próprio, previsto na Lei nº 1.060/50, de modo que este juízo não conhece da arguição incidental em contestação.

O autor era beneficiário do plano de assistência médica e, portanto, tem legitimidade para pleitear seu restabelecimento, nada importando que a estipulação tenha sido por iniciativa de sua empregadora. A ré tem legitimidade exatamente porque incumbida da prestação do serviço de saúde.

Descabe a denúncia da lide, pois o objetivo é apenas restabelecer a

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

prestação de serviço de saúde para empregado que se desligou da estipulante do contrato.

Nada se altera relativamente às considerações estabelecidas por este juízo, na decisão de adiantamento da tutela.

Pelo que se depreende, o autor não foi comunicado formalmente quanto à opção de manter-se na condição de beneficiário e usuário do plano de saúde contratado por sua então empregadora, omissão que pode custar-lhe risco à saúde, pois sem ciência formal quanto à hipótese, teria deixado de pagar as contribuições mensais, acarretando a ruptura do vínculo com a operadora. Competia à operadora verificar o cumprimento da cautela. Eis mais uma razão para reconhecer-se a legitimidade das partes, ativa e passivamente, bem como a inoportunidade da denúncia da lide.

Outrossim, o documento de fls. 42 permite constatar que o atendimento médico almejado pelo autor representa continuidade de atendimento que já vinha sendo prestado pela operadora de saúde, sob o patrocínio do mesmo plano contratado com a empregadora.

O autor foi demitido sem justa causa e ainda persegue na Justiça do Trabalho o restabelecimento do vínculo.

Conforme dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.656/98:

Art. 30 - Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. ("Caput" com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo primeiro - O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 1°, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Parágrafo com a redação dada pela MP n° 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo segundo - A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro - Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

Parágrafo quarto - O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo quinto - A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Ver nota)

Parágrafo sexto - Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - Plano de saúde - General Motors do Brasil - Incidência dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 - Resoluções 20 e 21 do CONSU - Vigentes à época e 279 de 2011 - Necessidade de manutenção do plano, nas mesmas condições, desde que o beneficiário assuma o pagamento da parte empregadora - Cálculo com base na jurisprudência desta corte - Litigância de má-fé - Inocorrência - Discussão jurídica dentro dos parâmetros permitidos - Negado provimento ao recurso, com observação (TJSP - APL nº 0.287.204-89.2009.8.26.0000 - Ac. 6.640.255 - São Paulo - 9ª Câm. de Direito Privado - Relª Desª Silvia Sterman - J. 26.03.2013 - DJESP 26.04.2013).

Apelação. Plano de Saúde. Ford Motor Company Brasil Ltda. e Mediservice. Incidência dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98. Beneficiário que passará a contribuir com a parte integral, assumindo o ônus da empresa. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do artigo 31, independentemente da manutenção do empregado na empresa. Resoluções 20 e 21 do CONSU vigentes à época e 279 de 2011. Necessidade de manutenção do plano. Valores que tornam inviável a aplicação das Resoluções. Cálculo. Média de contribuições nos últimos

seis meses. Possibilidade. Recurso da Medservice não provido. Recurso da Ford parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0036092-22.2009.8.26.0564, Rel. Des. Silvia Sterman, j. 19.02.2013).

PLANO DE SAÚDE. Ação cominatória. Autor que aderiu a plano de demissão voluntária. Manutenção do plano com as mesmas condições que gozava quando

vigente o contrato de trabalho. Aplicação do artigo 30 da Lei nº 9.656/98. Verossimilhança caracterizada. Presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento n. 0287137-56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 12/01/2012).

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Tutela antecipada - Volkswagen - Benefício corporativo - Relação de trabalho finda - Incidência prima facie dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 - Requisitos legais preenchidos - Manutenção da prestação dos serviços mediante pagamento integral da mensalidade - Precedentes - Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento n. 0100328-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 11/08/2012).

É de rigor, portanto, o direito do autor, de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, tal qual dispõe o artigo 30, "caput", da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001), bem como a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O enquadramento como beneficiário não é individual do autor, mas do conjunto familiar, o que constitui consequência.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por fim, eventual denúncia à ANS (fls. 111), o próprio autor pode fazer, sem intervenção deste juízo.

Pode ter ocorrido mero desencontro de parte da ré, no tocante à inclusão dos dependentes do autor, de modo que será instada ao cumprimento da decisão, sem a cogitada aplicação de multa (fls. 112/113).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **UNIMED SÃO CARLOS** — **COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** a recolocar **BENEDITO APARECIDO DA SILVA** na condição de beneficiário do plano de saúde (extensiva a todo o familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho), nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, tal qual dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001), bem como a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, inclusive quanto à multa de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento do preceito.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA